

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de dano ao erário decorrente da acumulação indevida de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de São José;

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;

Considerando a não manifestação à citação procedida;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar Irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da acumulação irregular de cargos públicos, e condenar o Sr. Fernando Melquíades Elias, CPF n. 290.370.009-59, ao pagamento da quantia de R\$ 1.039.109,66 (um milhão, trinta e nove mil, cento e nove reais e sessenta e seis centavos), com valores atualizados pelos Índices da Corregedoria Geral do TJ/SC relativos ao dia 09/03/2018, concernente ao dano ao erário decorrente da acumulação irregular de cargos públicos (cargo de provimento efetivo de Analista Técnico Administrativo II da SEF e cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura de São José) no período de 19/01 a 16/11/1998, 04/01 a 31/01/1999, 02/01 a 31/12/2001 e 05/04/2002 a 28/02/2004, sem a contraprestação na Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2 do Relatório DAP n. 019/2019), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de São José, ao responsável pelo Controle Interno daquele Município e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 43/2019

8. Data da Sessão: 03/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de Processos na Pauta de 09/09/2019

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão de 09/09/2019** o processo a seguir relacionado:

Relator: Luiz Roberto Herbst

Processo n. REC-19/00752872

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo @RLI 19/00255496

Interessado: Sindicato dos Auditores Interno dos Poder Executivo

Procuradores constituídos: Clóvis Renato Squio

Unidade Gestora: Gabinete do Governador do Estado

Florianópolis, em 03/09/2019.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 99/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do inciso I do art. 169, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, **SÉRGIO RAMOS FILHO**, matrícula nº 969.520-6, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Procurador-Geral Adjunto, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, com efeitos a contar de 30 de agosto de 2019.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas